

fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 164. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.
- Art. 165. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivas tomadores.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 166. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 167. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV Da Base de Cálculo



Art. 168. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE	
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
01	Até 15 m²	15,00
02	Mais de 15 m² até 30 m²	37,55
03	Mais de 30 m² até 50 m²	40,00
04	Mais de 50 m² até 80 m²	50,00
05	Mais de 80 m² até 120 m²	100,00
06	Mais de 120m² até 200m²	130,00
07	Mais de 200 m² até 350 m²	220,00
08	Mais de 350 m² até 700 m²	340,00
09	Mais de 700 m² até 1000 m²	600,00
07	Acima de 1000 m² até 10.000 m²:	
	Pelos primeiros 1000 m ²	600,00
	Por área de 500 m² ou fração excedente	100,00
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES
		EM UFM
	II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
01	Até 80 m²	45,00
02	Mais de 80 m² até 120 m²	90,00
03	Mais de 120m² até 200m²	120,00



	TEMPO DE CUIDAR DAS PESSOAS	
04	Mais de 200 m² até 350 m²	200,00
05	Mais de 350 m² até 700 m²	300,00
06	Mais de 700 m² até 1000 m²	500,00
07	Acima de 1000 m² até 10.000 m²:	
	Pelos primeiros 1000 m²	500,00
	Por área de 500 m² ou fração excedente	120,00
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	III – ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS,	
	AGROPECUÁRIOS E PRODUTORES.	
01	Até 800 m²	90,00
02	Mais de 800 m² até 2000 m²	200,00
03	Mais de 2000m² até 5000m²	250,00
04	Mais de 5000 m² até 10000 m²	320,00
05	Mais de 10000 m² até 50000 m²	500,00
06	Acima de 50000 m² até 200000 m²:	
	Pelos primeiros 50000 m ²	500,00
	Por área de 25000 m² ou fração excedente	250,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES
		EM UFM
	IV - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.	
01	Agências bancárias	3.500,00
02	Postos de atendimento bancário	1300,00
03	Caixas eletrônicos fora das agências ou dos postos de atendimento, por caixa.	400,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



04	Casas lotéricas ou correspondentes bancários.	170,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	V – ATIVIDADES EVENTUAIS	
01	Circos e parques, por mês ou fração.	100
02	Eventos de diversões públicos em estabelecimentos não fixos, por evento	
	a) No bairro Centro	100
	b) Nas demais áreas	50
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	VI - DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ATERIORES	
01	Torres e antenas de sinas de telefonia, por equipamento, por ano.	5.000,00
02	Subestação de energia elétrica	2.500,00
03	Torres para geração de energia eólica.	1000,00
04	Estação de tratamento de água	2.500,00
05	Torres de sinais de rádio amador, por equipamento, por ano.	40,00
06	Torres de sinais de rádio, por equipamento, por ano.	80,00

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 169. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.



Parágrafo único. Os contribuintes que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, a taxa em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

Art. 170. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

 II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de janeiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 171. Para valores maiores que 100 (cem) UFMs, o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas; a primeira com vencimento em 31 (trinta e um) de janeiro e a segunda com vencimento em 30 (trinta) de junho de cada ano.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 172. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.



Parágrafo único. A competência para dispor lançamento, cobrança e fiscalização da Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 173. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 174. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 175. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 176. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.





Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	I - DIVISÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS – DICONA	
01	Bar	50
02	Botequins, quiosque, trailles	35
03	Boates, Casa de Show	200
04	Cafés, Pastelaria, Confeitaria, Casa de chá	35
05	Lanchonete, cantina (escolar)	50
06	Casa de doces e salgados	50
07	Casa de sucos de frutas	35
08	Sorveteria (revenda de sorvetes e picolé)	35
09	Serviço de Buffet	150
10	Açougues (pequeno porte)	70
11	Frigoríficos (médio e grande porte)	150
12	Comercio varejista de embalagens de alimentos	70
13	Barracas de estivas	50
14	Comércio varejista de laticínios	70
15	Mercearia/Mercado	100
16	Padarias	100
17	Restaurantes, churrascaria, pizzaria	100
18	Refeitório de empresas	150
19	Supermercados (lojas de departamentos)	200
20	Especiarias	50
21	Comercio varejista de hortigranjeiros (legumes, verduras, frutas, ovos, aves)	50
22	Refeições industriais (concessionárias, marmitas)	150
23	Comércio varejista de bebidas (alcoólicas, refrigerantes, água mineral)	100

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.





24	Comércio varejista de produtos dietéticos	50
25	Bomboniere	50
26	Comércio varejista de alimentos não especificados ou classificados	150
27	Comércio atacadista de produtos hortigranjeiros	150
28	Comércio atacadista de bebidas (até 60m²)	70
29	Comércio atacadista de bebidas (acima de 60m²)	140
30	Comércio atacadista de alimentos	150
31	Comércio atacadista de alimentos em geral	150
32	Comércio atacadista de carnes em geral (pescados, crustáceos, aves e animais abatidos)	150
33	Comércio atacadista de alimentos não especificados ou não classificados	150
34	Indústria de alimentos em geral	300
35	Indústria de bebidas alcoólicas	300
36	Indústria de bebidas não alcoólicas e refrigerantes	300
37	Indústria de embalagens para alimentos	300
38	Industria de aditivos para alimentos	300
39	Locais de elaboração de alimentos artesanais	100
40	Reembaladora de alimentos	100
41	Beneficiamentos de produtos de origem animal	200
42	Indústrias não especificadas ou não classificadas	400
	II - DIVISÃO DE CONTROLE DE SANEAMENTO – DICOSA:	
01	Pousada geriátrica	200
02	Pensão e pensionato	150
03	Casa de cômodo	100
04	Pousada	200
05	Motel	300
06	Clube social	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



)7	Hotel	150
)8	Restaurante	100
)9	Boate	200
0	Piscina	50
1	Fábrica de gelo	300
2	Albergue	100
13	Distribuidora de água mineral	150
14	Limpador de fossa	200
15	Colônia de férias	150
16	Balneário	150
17	Lavanderia	150
18	Perfuradora de poços artesianos	300
19	Dedetizadoras e serviços congêneres	150
20	Laboratório de análise de água	300
21	Carro pipa (distribuição de água)	200
	III - DIVISÃO DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – DICMEC	
01	Barbearia	50
02	Drogaria	150
03	Distribuidor de drogas e medicamentos	300
04	Dispensário de medicamentos (farmácia hospitalar)	100
05	Farmácia de manipulação	150
06	Laboratório Industrial	300
07	Posto de medicamentos	120
08	Salão de beleza (até 60 m²)	50
09	Salão de beleza (acima de 60 m²)	100
10	Posto volante	200



1	Comércio de produtos de higiene e toucador	100
2	Farmácia veterinária	100
13	Comércio de produtos saneantes e congêneres	
4	Distribuidor de produtos de higiene e toucador	150
5	Indústria de detergentes, saneantes e congêneres	300
6	Indústria de produtos de higiene e toucador	300
17	Escritório de representação de produtos de higiene e toucador	100
18	Escritório de representação de drogas e medicamentos	200
19	Escritório de representação de produtos veterinários e agropecuários	200
20	Escritório de representação de produtos saneantes e domissanitários	200
21	Distribuidora de produtos saneantes e domissanitários	150
22	Ervanaria (produtos naturais/farmácia homeopática)	70
23	Comércio de produtos agroveterinários naturais	100
24	Laboratório oficial	200
25	Escritório de representação de produtos naturais e homeopáticos	100
26	Distribuidora de produtos agroveterináios e agropecuário	300
27	Indústria de produtos farmacêuticos e correlatos	300
28	Comércio de produtos correlatos	100
29	Escritório de representação de produtos correlatos	200
30	Comércio de cola	200
31	Distribuidor de produtos químicos	300
32	Escritório de representação de produtos químicos	200
33	Distribuidor de cosméticos, perfumes, produtos saneantes, domissanitários e produtos correlatos	200
	IV – DIVISÃO DE CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DICOEP	
01	Hospital geral	300



02	Hospital especializado (municipalizado/privado)	300
03	Maternidade, casa de saúde, unidade mista, clinica com internamento (municipalizado/privado)	300
04	Clínicas sem internamento	200
05	Clínicas radiológicas, clínica de radioterapia e que usam fontes ionizantes	
06	Consultórios (médicos, odontológicos, médico-veterinário, nutrição, fonoaudiólogo, terapia ocupacional	100
07	Ambulatórios	100
08	Empresa prestadora de serviços de saúde	100
09	Laboratório de análise e patologia clínica	100
10	Remoção hospitalar	100
11	Oficina de prótese	100
12	Casa de ótica	100
13	Creche, berçário, hotelzinho	115
14	Casa funerária	150
15	Academia, sauna	100

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 177. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 178. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

 II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;



III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I Do Fato gerador e da Incidência

Art. 179. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 180. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.
- Art. 181. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:
- I destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens



ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – em placas que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – em as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

 IX - em placas que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

 X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII – em placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - em placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;



Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 182. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 183. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 184. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano.	
a – Publicidade pequena – até 2 m²:	
b – Publicidade média – acima de 2 m² até 3 m²:	7,50
b – Publicidade grande – acima de 3 m²:	15,00
b - I dolletdade grande - delina de 5 in .	20,00



TEMPO DE CUIDAR DAS PESSOAS	
- Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas u passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar	
iero.	
) Luminoso ou iluminado:	
) Não iluminado:	45,00
	30,00
	50,00
3 - Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade,	
por veículo. Por ano.	
a) Veículos de pequeno porte	75,00
b) Veículos de médio porte	90,00
c) Veículos de grande porte	120,00
4 – Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por	
veículo. Por ano	10,00
5 – Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por	
produto anunciado e por ano.	7,00
6 — Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	40,00
7 – Anúncios colocados em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou	
logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	
logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano	
logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	30,00
logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano	30,00
logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	30,00



9 – Anúncio por meio de luminosos:	
I – luminosos inanimados:	
a) "outside" e similares, por unidade e por semestre	20,00
b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre	25,00
 c) "back light", "front light" e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por semestre. II – luminosos animados, em movimentos e similares, por unidade e por 	5,00
semestre.	150,00
10 - Anuncio por meio de autofalante em prédio, por unidade e por ano	4,00
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	2,50
10 to 1 in the control of the property of a property of the pr	
 12 – Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: por anúncio e por mês 	8,00
- por anúncio e por ano	40,00
13 – Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho por ano	90,00

Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

Art. 185. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.



- **Art. 186.** Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:
- I no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 187. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Parágrafo único. A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro é da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão determinado, por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

- Art. 188. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
- I na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;



III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 189. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III Da Solidariedade Tributária

- Art. 190. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 191. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
l – Taxa de Fiscalização para Táxi	
Taxa de Licença	21,50
Taxa de Fiscalização	21,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.





2 – Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de transporte	
Taxa de Licença	21,50
Taxa de Fiscalização	21,50
3 – Taxa de Fiscalização de Vans para Transporte complementar, escolar e fretamento	
Taxa de Licença	32,00
Taxa de Fiscalização	32,00
4 – Taxa de Fiscalização para micro-ônibus	
Taxa de Licença	43,00
Taxa de Fiscalização	43,00
5 – Taxa de Fiscalização para Ônibus	
Taxa de Licença	64,40
Taxa de Fiscalização	64,40

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 192. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 193. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

 II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;

 III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII



DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comercias, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 195. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 196. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III Da Solidariedade Tributária

- Art. 197. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV



Da Base de Cálculo

Art. 198. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
I – PARA ESTABELECIMENTOS ATÉ 50 m²	
1 – Para antecipação de horário e/ou prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	2,00
Por ano	12,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	3,00
Por ano	20,00
II – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 50 m² ATÉ 200 m²	
 1 – Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas 	
Por mês	3,00
Por ano	20,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	4,00
Por ano	32,00
III – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 200 m² ATÉ 500 m²	
1 – Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	



Por mês	4,00
Por ano	32,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	6,00
Por ano	40,00
V – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 500 m² ATÉ 1000 m²	
 Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até as 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas 	
Por mês	12,00
Por ano	60,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	20,00
Por ano	80,00
V – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 1000 m²	
1 – Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	20,00
Por ano	80,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	32,00
Por ano	120,00

Seção V Do lançamento e do Recolhimento

Art. 199. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



- Art. 200. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:
- I no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

- Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção em geral, reforma de prédio e similares e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.
- **Artigo 202.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e execução de loteamento de terreno.

Seção II Do Sujeito Passivo

- **Art. 203.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.
- Art. 204. A taxa não incide sobre:
- I a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II a construção de passeios e logradouros públicos providos de meiofio;



- III a construção de muros de contenção de encostas;
- IV a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V a construção de escolas pela administração pública.

Seção III Da Solidariedade Tributária

- Art. 205. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV Da Base de Cálculo

- **Art. 206.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
- § 1°. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR





DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
- TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA:	
1. Execução de loteamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e	
s que sejam doadas ao município. Preço por m² da área do loteamento.	0.05
a) Até 30.000,00 m².	0,05
b) Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m ²	0,04
c) Mais de 100.000,00	0,03
Execução de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e	
mpliações.	5.00
Habitação popular, até 50,00 m ²	5,00
Habitação de 50,01 a 100,00 m ²	20,00
Habitação de 100,01 a 200,00 m ²	0,90/m²
Habitação de 200,01 a 300,00 m ²	1,00/m²
Habitação acima de 300,00 m ²	1,10/m²
Habitação em taipa, adobe ou outros materiais similares	isento
	0.00/m²
Execução de habitações multifamiliares	0,90/m²
4. Execução de construções para usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços	
prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e	
manutenção, grandes equipamentos e indústrias(construção ou ampliação) com área de:	
por m ²)	1.00/2
a) Até 100,00 m²	1,00/m²
b) Mais de 100,00 até 300,00 m ²	1,10/m²
c) Mais de 300,00 m ²	1,20/m²
5. Execução de construções pra usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos,	
5. Execução de construções pra usos de educação, saude, cuito, partidos portidos	
organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência	
social: (por m²)	0,70/m ²
a) Até 200,00 m²	
b) Mais de 200,0 até 500,0 m²	0,75/m²
c) Mais de 500,0 m ²	0,80/m ²
6. Execução de construção de piscina	1,00/m³
 Execução de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução 	
(exceto projeto de ampliação): (por m²)	
a) Até 50,00 m²	0,20/m ²
b) Mais de 50,00 até 100,0 m ²	0,30/m ²
c) Mais de 100,0 até 300,0 m²	0,40/m ²
d) Mais de 300,00	0,60/m²
	2 10/m²
 Execução de construção de obra de arte. (por m²). 	2,10/m²
9. Execução de muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta e guarita.	10,00
o. Enougho de more different de la servicia de la contracta de	
 10. Execução de construção de fachadas e muros. 	10,00



 Execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes. 	40,00
12. Execução de obras diversas:	
a) Demolição(por metro quadrado)	0,10/m ²
b) Marquise(por metro quadrado	0,30/m ²
c) Tapume(por metro quadrado)	0,10/m²
 Execução de Escavação em vias públicas(por metro quadrado). 	
a) Em barro	2,00/m ²
b) Em paralelepípedo	15,00/m ²
c) Em asfalto	20,00/m ²
d) Em concreto	25,00/m²
14. Execução de abertura de vala (por metro linear)	1,50
15. Execução de obras (por metro linear)	
 a) Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações 	0,50/m
b) Redes de água e esgoto	0,30/m
c) Quaisquer outras que dependam de licença por metro linear	0,30/m

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 207. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 208. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência



Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 210. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a



localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 211. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção III Da Solidariedade Tributária

- **Art. 212.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 213. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES



		EM UFM
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares, por m², por mês ou	
	fração	0,06
2	Caçamba ou similar, por unidade, por ano ou fração	5,00
3	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	20,00
4	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
5	Cabinas telefônicas ou similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
6	Caixas postais e similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
7	Caixas eletrônicos e similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
8	Guinches de vendas diversas ou similares, por unidade, por ano ou	
	fração	5,00
9	Outras atividades, por m² de área ocupada, por evento dia ou fração	0,50
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	
	a) por mês ou fração e por metro linear	2,00
	b) por ano e por obra e por metro linear	10,00
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
	a) por dia e por metro quadrado	0,50
	b) por mês e por metro quadrado	20,00
13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos:	
	a) por dia e por unidade	0,50
	b) por mês e por unidade	10,00

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.





- **Art. 214.** A taxa será devida por dia, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.
- **Art. 215.** Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
- I no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;
- II nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal;
- III em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Seção VI Das Isenções

- **Art. 216.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
- I feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Do Fato Gerador



Art. 217. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia do Município decorrente do licenciamento ambiental para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Parágrafo Único. A competência para dispor sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental é da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão municipal designado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 218. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 219. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será exigido do contribuinte por ocasião do requerimento, ao órgão ambiental municipal, da Licença Ambiental para o seu empreendimento ou de sua renovação, sendo seu adimplemento pressuposto para análise dos projetos.

Seção IV Do Cálculo

Art. 220. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor calculado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela a seguir:

TAXAS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS



ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA (VALORES EM UFM)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (VALORES EM UFM)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (VALORES EM UFM)	LICENÇA ÚNCA (VALORES EM UFM)
A	25,33	33,79	25,34	16,89
В	33,79	67,59	33,79	33,79
С	50,69	101,38	67,59	67,59
D	67,59	135,17	101,38	101,38
E	101,38	202,76	135,17	135,17
F	135,17	269,00	202,76	202,76
G	202,76	405,53	270,35	270,35
Н	270,35	540,71	405,53	405,53
I	405,53	811,07	540,71	540,71
J	540,71	1081,43	811,07	811,07
L	811,07	1622,14	1081,43	1081,43
M	1.081,43	2.162,86	1.622,14	1.622,14
N	2.903,64	3.244,29	2.162,86	2.162,86
О	2.162,86	4.325,72	3.244,29	3.244,29
P	2.703,58	5.407,16	4.325,72	4.325,72

Art. 221. Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na tabela do art. 220 desta Lei.

CAPITULO XI TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÕES PIPA

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 222. A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de veículos de transporte de água potável em caminhões tem como fato gerador a atuação do Poder de Polícia Administrativa do Município de Afrânio-PE,

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 - Centro - Afrânio - PE - CEP 56360-000 Fone: (87) 3868-1054 - CNPJ: 10.358.174/0001-84.



mediante a realização de diligências, vistorias e outros atos administrativos vinculados às atividades econômicas.

- **Art. 223.** A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento regular dos veículos que exercem transporte de água em caminhões-pipa, tudo em observância às normas municipais de higiene e autorização para exploração do serviço.
- **Art. 224.** A Taxa de Fiscalização Sanitária de veículos de transporte de água potável em caminhões- pipa, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, a qual é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas nos referidos veículos.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 225. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da existência de prestação de serviços de exploração e serviço de transporte de água por caminhões-pipa.

Seção III Do Lançamento e da Cobrança

Art. 226. As taxas serão cobradas anualmente de acordo com os valores fixos seguintes

ITEM	DISCRMINAÇÃO	UFM
01	Vistoria e Fiscalização de Caminhão-pipa para Transporte de Água Potável, por ano e por veículo.	200,00
02	Exploração e serviço de transporte de água por caminhões-pipa, por ano e por veículo.	40,00

Parágrafo Único. A Taxa de Licença para Funcionamento e Fiscalização de veículos de transporte de água potável em caminhões-pipa será cobrada anualmente, a fim de que o Município verifique se o estabelecimento ou



veículo está funcionando regularmente durante todo o exercício, visando ao exame das condições iniciais da licença.

CAPITULO XII DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

- **Art. 227.** A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:
- I coleta e remoção de lixo domiciliar ou não;
- II remoção de entulhos e restos de construção;
- III conservação de pavimentação aberta para ligação água e de esgoto e outros serviços;
- § 1º A quantidade de lixo orgânico a ser recolhida terá como limite 6 (seis) metros cúbicos anuais, ou 0,5 (zero vírgula cinco) metro cúbico mensal por contribuinte, independentemente da quantidade de coletas.
- § 2º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos orgânicos de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, que excederem aos limites fixados no § 1º deste artigo, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 228. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou



tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo 227, isolada ou cumulativamente.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 229. Respondem solidariamente pelo pagamento taxa de serviços urbanos o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 230. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:

VALOR EM UFM
3,00
5,00
8,00
12,00
20,00
25,00



a) com até 40m² de área construída		
b) acima de 40m² até 80m² de área construída	5,00	
c) acima de 80m² até 160m² de área construída	8,00	
d) acima de 160m² até 250m² de área construída	12,00	
e) acima de 250m² até 400m² de área construída	18,00	
f) acima de 400m² de área construída	25,00	
	30,00	
		UFM
III – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRuconstatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m³ ou fraç		
		30,00
IV – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO		
Conservação de pavimentação quando realizada a abertura d	e via pública para quaisquer	20,00

Parágrafo Único. Para efeito do disposto na Tabela de que trata o "caput" deste artigo considera-se:

Seção V Da arrecadação e do pagamento

- **Art. 231.** A taxa de serviços urbanos relativa a remoção de entulhos e restos de construção e a abertura de pavimentação para ligação hidráulica, de esgoto e outros serviços é devida quando solicitada pelo proprietário do imóvel ou quando constatada pela fiscalização municipal.
- **Art. 232.** A taxa de serviços urbanos relativa à coleta domiciliar de lixo será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Poder Executivo, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.



TÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO XIII SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

Seção I Da Incidência e Dos Contribuintes

- **Art. 233.** Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:
- I depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III cemitérios;
- IV abate de animais.
- Art. 234. O preço do serviço que se refere este artigo é devido:
- I na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- II na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;
- III na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela do art. 229.
- IV na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município.

Seção II Do Cálculo



Art. 235. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Depósito e liberação de bens apreendidos:	
	Animais de pequeno e meio porte;	12,00
	Manutenção (por dia)	0,50
	Animais de grande porte;	24,00
	Manutenção (por dia)	1,60
	Mercadorias e objetos;	8,00
	Veículos;	32,00
	Manutenção de veículos (por dia)	1,00
2	Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear)	
	Na zona urbana;	0,80
	Fora da zona urbana	1,60
3	Cemitério (por ano)	
	Inumação:	
	- em sepultura rasa	
	adulto	8,00
	criança	5,00
4	- carneiro	
	adulto	12,00
	criança	8,00
5	Prorrogação de prazo (por ano)	
	- sepultura rasa	8,00
6	Exumação (por execução):	
	- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00
	- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	12,00
7	Perpetuidade (por ano):	



	- sepultura rasa	24,00
	- carneiro	40,00
	- jazigo (carneiro duplo) gemido	64,00
	- nicho	48,00
8	Diversos:	
	Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova iluminação;	8,00
	Entrada e retirada de ossada	32,00
	Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento,	
	colocação de inscrição, etc)	12,00
9	Abate de animais (por cabeça)	
	- bovino e equino até 150 kg	12,70
	 bovino e equino acima de 150 kg suíno 	19,05
	 caprino ou ovino com magarefe do proprietário caprino ou ovino com magarefe do Matadouro Municipal 	6,35
	- aves de grande porte	1,90
	- aves de pequeno porte	3,17
		5,08
		0,40

Seção III Do Pagamento

Art. 236. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV Da Isenção

Art. 237. Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;



II – os imóveis de propriedades de instituições de educação e os utilizados como templo de qualquer cultos, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

CAPÍTULO XIV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 238. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, dos serviços referentes a transporte, de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município e pela utilização e serviços de agentes de transito e respectivos equipamentos da Empresa responsável pela gestão do transporte público municipal em eventos de cunho particular, relacionados na Tabela do art. 234 desta Lei.

Seção II Do Cálculo

Art. 239. O preço será cobrada, pela aplicação dos valores relacionados na Tabela a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	I – Serviços Administrativos	
1	Certidão negativa de tributos e multas	4,80
2	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	4,80
3	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do numero de linhas, por laudas Autenticação de livros fiscais – por livro Emissão de nota fiscal de serviço avulsa, por nota Emissão de DAM – em cada DAM emitido	4,80 4,80 1,00



4	Alvará de licença	5,00
5	Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2,40
6	Certidão de complementação de áreas transferidas	4,80
7	Certidão Narrativa	
	a) imóveis com área construída até 80 m²	20,00
	b) imóveis com área construída de 80,01 m² até 150 m²	25,00
	c) imóveis com área construída de 150,01 m² até 250 m²	30,00
	d) imóveis com área construída acima de 250 m²	35,00
8	Numeração de casas e prédios	
	- por emplacamento	10,00
9	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse	
	do requerente	4,80
10	Certidão de área construída	20,00
11	Certidão de limites e metragem e/ou de retificação de quadra e lote	20,00
12	Certidão de inscrição de Cadastro Municipal	4,80
13	Certidão de baixa de inscrição municipal	4,80
	II – Serviços referentes a transporte	
01	Vistoria Para Táxi	15,00
02	Vistoria Para Transporte Escolar, Transporte Complementar, Transporte	
	Fretado.	25,00
03	Vistoria para ônibus.	50,00
04	Selo de Vistoria para Táxis.	5,00
)5	Selo de Vistoria para transporte Escolar, Fretado, Complementar e ônibus.	10,00
)6	Transferência de Permissão Pessoa Física/Jurídica para Táxi.	60,00
07	Transferência de Permissão para transporte Complementar, Escolar,	
	Fretado e ônibus.	60,00
08	Permissão Pessoa Física para Táxi.	15,00